

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/04/2022 | Edição: 76 | Seção: 1 | Página: 215

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Conselho Nacional de Previdência Social

RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 288ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2022, considerando o disposto na Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Ratificar a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 131, de 25 de março de 2022, que decorre da publicação da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022.

Art. 2º Recomendar a revisão das penalidades proposta e apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aprovada pelo Grupo de Trabalho do Crédito Consignado, instituído no âmbito deste Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Art. 3º Recomendar ao INSS, em atenção à competência prevista do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, a regulamentação do uso do cartão consignado de benefício, observadas as seguintes diretrizes:

I - o cartão consignado de benefício consiste em uma forma de operação para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão;

II - poderão operar o cartão consignado de benefício, as instituições financeiras e entidades fechadas de previdência complementar que cumpram o objeto principal de administração de planos de benefícios de natureza previdenciária e atuem acessoriamente com operações de empréstimo consignado, na forma verificada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

III - a instituição que ofertar o cartão consignado de benefício deverá celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

IV - poderão constituir Reserva de Margem Consignável - RMC, para utilização de cartão consignado de benefício, sem limite de idade, os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão por morte e dos benefícios de prestação continuada - BPC, operacionalizados pelo INSS;

V - é obrigatório na contratação do cartão consignado de benefício:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) a utilização, em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) o envio, no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) a entrega do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) o envio da fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque;

f) a limitação do prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

g) a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;

e

h) a contratação somente poderá ser efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

VI - as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

a) da contratação do cartão; ou

b) da utilização do cartão para compras ou saques; ou

c) do último desconto em folha.

VII - na apólice do seguro de vida deverão constar os beneficiários indicados pelo titular do cartão e, na falta desses, o benefício será pago aos herdeiros na forma do Código Civil;

VIII - o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

IX - o auxílio funeral será pago preferencialmente em pecúnia, em até cinco dias úteis a contar do pedido, ou na forma de serviço, que será discriminado previamente pela Instituição Financeira perante o INSS e devidamente informado ao beneficiário;

X - o segurado poderá optar por utilizar os 5% de RMC no cartão consignado de benefício ou no cartão de crédito consignado;

XI - o limite disponível para saque é de até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone;

XII - o desconto não poderá exceder o limite de 5% do valor da renda mensal do benefício.

Art. 4º Observadas as diretrizes estabelecidas por esta Resolução, a regulamentação do cartão consignado de benefício deverá observar subsidiariamente a regulamentação das operações com cartão de crédito, previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, inclusive no que se refere ao prazo e à taxa de juros.

Art. 5º Aplica-se também às operações com cartão de crédito o previsto nos incisos II, III, IV, XI e XII, do art. 3º, e nas alíneas b, c, e, f, g e h do inciso V do mesmo artigo, além da obrigatoriedade de entrega do cartão em meio físico.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.